Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1821/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/3615/2018
PROTOCOLO	: 1896256
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADO	: MARIO ALBERTO KRUGER
INTERESSADO	: SEVERO & FRANCO IMPORTAÇÕES LTDA-EPP
VALOR	: R$ 378.092,00
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE PNEUS – FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO – ATENDIMENTO ÀS NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório é regular em razão de estar instruído com os documentos obrigatórios, em atendimento às normas legais e regimentais pertinentes.

A formalização contratual é regular por conter os elementos essenciais, tais como número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor, vigência, entre outras formalidades legais, atendendo as exigências do procedimento licitatório.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 30 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** do procedimento licitatório Modalidade Pregão Presencial n°. 017/2018 e da formalização do Contrato nº 105/2018, celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso e Severo & Franco Importações Ltda. – EPP.

Campo Grande, 30 de outubro de 2018.

Conselheiro **Jerson Domingos –** Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Versam os autos sobre a análise do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 017/2018 e da formalização do Contrato nº 105/2018, tendo como partes o Município de Rio Verde de Mato Grosso e a empresa Severo & Franco Importações Ltda. - EPP., para a contratação de empresa para aquisição de pneus para diversas secretarias deste município.

A 3ºICE – Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-12424/2018 (fls. 187 - 192), concluiu pela regularidade do procedimento licitatório e da for-malização do instrumento contratual.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, emitiu o parecer PAR – 4ªPRC- 15898/2018 (fls. 193/194), opinando pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 017/2018 atendeu as normas legais pertinentes, quais sejam, Lei Federal nº 8.666/93 e suas posteriores alterações e as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas , demonstrando a regularidade do procedimento adotado pelo responsável, com a documentação enviada a este Tribunal de acordo com a Resolução TC/MS nº 054/2016.

O Contrato nº 105/2018, oriundo da licitação supracitada, encontra-se de acordo com o disposto na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, bem como na Resolução Normativa TC/MS nº 054/2016, contendo os elementos essenciais, como número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor, vigência, entre outras formalidades legais, atendendo as exigências do procedimento licitatório.

DISPOSITIVO

Desta forma, **VOTO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 017/2018 e da formalização do Contrato nº 105/2018, tendo como partes o Município de Rio Verde de Mato Grosso e a empresa Severo & Franco Importações Ltda. - EPP, com base no art. 120, I “a” e II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REMESSA** dos autos à Inspetoria competente para o acompanhamento das fases posteriores, nos termos regimentais, com base no art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[1] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 62, II[2], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 30 de outubro de 2018.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB/SMSC
SETAC/BFJV-LMS/DSSM

[1] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[2] Art. 62. Assim que lançar nos autos do processo o seu relatório e elaborar o voto escrito (art. 4º, II, *b*), o Conselheiro relator:
(...)
II – mandará encaminhar os autos à Secretaria das Sessões, para a inclusão do processo na pauta de sessão marcada ou convocada.